



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.285 - RS (2012/0146018-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO BRANDALISE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JURACY DOS SANTOS
AGRAVADO : GENOIR ANGELO FOPPA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. EXPOR À VENDA PRODUTOS SEM O SELO OFICIAL RELATIVO AO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ART. 293, § 1.º, INCISO III, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA COM FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO IPI. FALSO EXAURIDO NA SONEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatado que a conduta relativa à venda de mercadorias sem o selo de controle, relativo ao pagamento do IPI, ocorreu com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos, e que lesividade da conduta não transcendeu o crime fiscal, incide, na espécie, *mutatis mutandis*, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*: "*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*", aplicando-se, portanto, o princípio da consunção ou da absorção.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.285 - RS (2012/0146018-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO BRANDALISE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JURACY DOS SANTOS
AGRAVADO : GENOIR ANGELO FOPPA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra emendada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. EXPOR À VENDA PRODUTOS SEM O SELO OFICIAL RELATIVO AO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ART. 293, § 1.º, INCISO III, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA COM FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO IPI. FALSO EXAURIDO NA SONEGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 247)

Em suas razões, sustenta que o delito de falsificação de papéis públicos não pode ser considerado como meio necessário para a prática de crime contra a ordem tributária (art. 1.º da Lei n.º 8.137/90), tendo em vista que tutelam bens jurídicos diversos e que se trata de delito de maior gravidade. Argúi a impossibilidade de absorção de um fato típico por outro atípico, tendo em vista que a sonegação fiscal foi considerada crime de bagatela.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.285 - RS (2012/0146018-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. EXPOR À VENDA PRODUTOS SEM O SELO OFICIAL RELATIVO AO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ART. 293, § 1.º, INCISO III, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA COM FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO IPI. FALSO EXAURIDO NA SONEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatado que a conduta relativa à venda de mercadorias sem o selo de controle, relativo ao pagamento do IPI, ocorreu com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos, e que lesividade da conduta não transcendeu o crime fiscal, incide, na espécie, *mutatis mutandis*, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*: "*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*", aplicando-se, portanto, o princípio da consunção ou da absorção.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada está assim fundamentada:

"O Magistrado Singular rejeitou a denúncia, nos seguintes termos:

'Inicialmente, consigno que muito embora o crime narrado na denúncia esteja tipificado no art. 293, §1º, III, 'b' do Código Penal, inserto no Título X, 'Dos Crimes Contra a Fé Pública', na verdade, trata-se de crime praticado em detrimento da ordem tributária. Isso porque o bem jurídico tutelado pelo referido dispositivo é o patrimônio do Fisco, sendo certo que o nomen juris dado ao tipo penal pelo legislador não pode transmutar sua natureza.

A colocação dos selos de IPI apenas concretiza uma das formas do pagamento do tributo, nos termos do CTN. Diferentemente seria a hipótese de falsificação do selo utilizado na mercadoria quando, aí sim, estaria sendo ofendida não apenas a arrecadação tributária, mas também a fé pública.

[...]

Constatada a natureza tributária do crime em foco, tem plena aplicabilidade o princípio da insignificância ao presente caso, pois o valor em tese sonegado perfaz o montante de R\$ 1.097,78 (um mil noventa e sete reais e setenta e oito centavos), de acordo com o processo administrativo (evento1, IP-REPFIS3, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03).

Referida quantia é inferior ao limite estabelecido como parâmetro mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança, conforme determinação contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.

A conduta é penalmente irrelevante. Em virtude da incidência do princípio da insignificância, carece de tipicidade material e não se mostra capaz de lesar os bens jurídicos na hipótese tutelados.' (fls. 89/90)

A Corte Regional, mantendo esse decisum, consignou o seguinte:

'A conduta supostamente praticada por GENOIR e BRUNO amolda-se ao artigo 293, § 1º, inciso III, alínea 'b' do Estatuto Repressivo, que penaliza o ato de adquirir e expor à venda, no exercício da atividade comercial, produtos sem o selo de regularidade fiscal, que, no caso, corresponderia ao selo oficial comprobatório do pagamento do IPI devido.

Impende ressaltar que não se trata de falsificação de papel público de controle tributário (conduta prevista na alínea 'a' do mesmo dispositivo), mas tão somente da ausência de referido selo nos produtos comercializados.

*Malgrado referido preceito esteja inserido no Título X do Código Penal, que se ocupa dos 'crimes contra a fé pública', dentro do Capítulo II, destinado à 'falsidade de títulos e outros papéis públicos', constata-se que **a conduta prevista especificamente na alínea 'b' não remete à qualquer falsificação.***

A doutrina já se manifestou no sentido de que referido tipo penal não tutela a fé pública, mas tem como fundamento proteger a ordem tributária e combater a sonegação fiscal.

[...]

Destarte, ao punir a ausência do selo de controle, busca-se facilitar o combate à sonegação fiscal. Pode-se, então, considerar que o tipo penal no qual incorreram os denunciados visa, especialmente, proteger o Erário.

Por essa razão, a conduta de comercializar mercadoria sem o selo de controle relativo ao pagamento do IPI pode ser considerada um desdobramento causal de crime contra a ordem tributária ou de descaminho, devendo, portanto, ser absorvida por estes delitos, para os quais estaria voltado o dolo.

[...]

Não se pode deixar de mencionar que situação diversa seria a de falsificação do selo fiscal, em que se poderia cogitar de potencialidade lesiva autônoma, por lesão à fé pública.

Ainda assim, até mesmo as condutas de falsificar referidos papéis de controle tributário ou de internalizar mercadorias com selos falsos sem o pagamento de tributos vêm sendo entendidas pela jurisprudência pátria como crimes-meio para a prática de descaminho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Nesse contexto, se a falsificação de selo público, em tese mais gravosa e que poderia lesar a fé pública ao dar aspecto de regularidade às mercadorias, tem sido absorvida pelo crime fiscal, menos ainda poderia se cogitar de punir autonomamente a simples falta do sinal correspondente ao pagamento do tributo.

Totalmente irrazoável imaginar que seria mais benéfico ao agente confeccionar um selo e colar no produto comercializado, situação que levaria a um incentivo à falsificação e, ainda, dificultaria a fiscalização tributária (que se encontrava facilitada pela ausência do adesivo).

Isso porque a presença do selo nada mais é do que uma representação da regularidade fiscal dos produtos, do que se conclui que a ausência de referido sinal é conseqüência lógica da falta de pagamento de tributo. Nessa perspectiva, seria tido como a própria manifestação de crime contra a ordem tributária ou de descaminho.

Por todos esses motivos, entendo que a análise da materialidade e da tipicidade do crime deve ser realizada sob o aspecto tributário.' (fls. 142/144; sem grifo no original.)

A controvérsia cinge-se em saber se o crime de sonegação fiscal absorve o crime de falso no caso em apreciação.

Conforme o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, os Acusados mantinham em seu estabelecimento comercial, para venda, mercadorias sem o selo de controle, relativo ao pagamento do IPI, com o intuito de sonegar impostos, crime julgado atípico pela incidência do princípio da insignificância.

Ressalte-se que o princípio da consunção é aplicado quando um delito serve como fase preparatória ou de execução para um crime mais grave, restando por este absorvido.

De fato, o crime de expor à venda produtos sem o respectivo selo indicador do recolhimento do tributo – crime meio – foi praticado com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal – crime fim –, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim. Aplicável, portanto, o princípio da consunção ou da absorção.

Cabe, todavia, ressaltar que, embora o crime de falso tenha sido cometido com o intuito de sonegar o tributo, a aplicação do princípio da consunção somente tem lugar nas hipóteses em que os crimes-meio não extrapolam os limites da incidência do crime-fim.

No caso, verifica-se que os Recorridos tinham o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos. A lesividade da conduta não transcendeu, assim, o crime fiscal, razão porque tem aplicação, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este absorvido".

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes:

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E SONEGAÇÃO FISCAL. CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o crime de falso cometido única e exclusivamente com vistas a suprimir ou reduzir tributos é absorvido pelo crime de sonegação fiscal, sendo irrelevante, para tanto, que a apresentação do documento falso perante a autoridade fazendária seja posterior à entrega da declaração de imposto de renda porque apenas materializa a informação falsa antes prestada.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 1372457/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTS. 299 E 304 DO CP. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. RECIBO INIDÔNEO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO. ABSORÇÃO PELO ILÍCITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Ao falsificar e usar um recibo referente a despesas médicas, mesmo que em data posterior, a finalidade pretendida pelo recorrido era manter a supressão do tributo anteriormente realizada, integrando, portanto, a cadeia de desenvolvimento do crime tributário.

2. É certo que não ocorrerá a absorção quando o crime-meio puder servir a outras finalidades delitivas. No entanto, no caso concreto, a confecção e utilização do documento falso não configura crime autônomo, porque a sua finalidade foi exclusivamente a de evitar o pagamento do tributo. Mostra-se, portanto, aplicável o princípio da consunção.

3. A existência de precedentes isolados em sentido contrário, sobretudo quando anteriores aos apontados na decisão agravada, não impede a aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 1.187.179/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 18/02/2013.)

'PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO FALSA PRESTADA PARA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS FISIOTERAPÊUTICOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIDADE FAZENDÁRIA. EXAURIMENTO DA CONDUTA ANTERIOR. DELITOS AUTÔNOMOS. INOCORRÊNCIA.

1. A declaração falsa inserida na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física nada mais é do que a representação da informação contida no documento ideologicamente falsificado, do qual se utiliza o agente para obter a redução ou supressão do referido tributo, circunstância que impede a incidência dos tipos penais previstos no artigo 299 e 304 do Código Penal, para que não ocorra o vedado bis in idem.

2. O fato do sujeito passivo da obrigação tributária apresentar o documento ideologicamente falsificado à autoridade fazendária, quando chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior, configura mero exaurimento da conduta necessária para a configuração do delito de sonegação fiscal, já que desprovido, neste momento, de qualquer outra potencialidade lesiva que exija a aplicação autônoma do delito descrito no artigo 304 do Estatuto Repressor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp 1.347.646/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 15/02/2013.)" (fls. 248/252; sem grifo no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0146018-2

AgRg no
REsp 1.333.285 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50015902420104047211 50017288820104047211 SC-50015902420104047211
SC-50017288820104047211

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BRUNO BRANDALISE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JURACY DOS SANTOS
RECORRIDO : GENOIR ANGELO FOPPA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de papéis públicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO BRANDALISE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JURACY DOS SANTOS
AGRAVADO : GENOIR ANGELO FOPPA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.